

Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de São João da Barra

Exercício de 2012

LEI = 2012

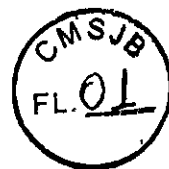
Assunto Disposições Sobre o Organograma do Sistema Municipal

de Defesa de Consumidores - SPUC e atuação da Comissão Municipal de Defesa

de Proteção e Defesa de Consumidores - SPUC e atuação da Comissão Municipal

de Proteção e Defesa de Consumidores - SPUC e atuação da Comissão Municipal

Projeto de Lei Nº 55/2012



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura de São João da Barra

1ª Discussão
Em 7/5/2012
Presidente

[Signature]
Comissão de Finanças e Orçamento
Em 8/1/2012

Ofício nº 013 /2012

Presidência

Data: 08 de março de 2012.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO JOÃO DA BARRA - RJ
PROTOCOLO

Assunto: Encaninha Projeto de Discussão

Em 1/1

Nº 020/12 Fls 02

Presidente

Livro 02 Data 10/3/12

[Signature]
Comissão de Justiça e Redação
Em 09/01/2012
Presidente

[Signature] 15:00
Func. Encarregado ..

Senho. Presidente,

Encaminha-se em anexo o Projeto de Lei que visa a reorganização do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor - MDC, a Coordenação Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON, o Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - CONPROCON e o Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - MDC, do qual providenciar a implantação, acompanhado da respectiva justificativa razão por que solicitamos a Vossa Senhoria sua aprovação, nos termos da Lei Municipal do Município.

Apresentamos, ao ensejo, processos de elevação em anexo para a no

Atenciosamente,

1ª Discussão
Em 7/5/2012

Presidente

APROVADO
7/5/2012
Gerson da Silva Crispim
Presidente

[Signature]

CARLA MERELO DA SILVA ROCHA SANTOS

Prefeitura

Regime de Urgência
Em 7/5/2012

Presidente

AO
EXCELENTÍSSIMO SENHOR
VEREADOR GERSON CRISPIM
M. D. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA

JUSTIFICATIVA

Colenda Câmara.


Estamos encaminhando a essa Egrégia Câmara de Vereadores, para apreciação dos nobres Edis, o incluso Projeto de Lei que "dispõe sobre a organização do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor-SMDC, institui a Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON, o Conselho Municipal de Defesa e Defesa do Consumidor - CONDECON, e o Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - FMDC, e dá outras providências".

A inclusão deste projeto faz-se necessária por tratar-se da instituição do PROCON Municipal, órgão de proteção e defesa dos direitos do consumidor, conforme preceituado no inciso XXXII, do art. 5º, da Constituição Federal, trata-se da afirmação de um direito fundamental de cidadania, imperativo nas sociedades contemporâneas avançadas, e que gera obrigações inequívocas aos governos nas esferas Municipal, Estadual e Federal.

Com o propósito de consolidar os Esquemas Municipais de Defesa e Proteção aos Direitos dos Consumidores, o Ministério da Justiça através do DPDC e a Subsecretaria-Adjunta dos Direitos do Consumidor do Estado do Rio de Janeiro lançaram uma CARTILHA DE MUNICIPALIZAÇÃO DOS PROCONS com a seguinte: o presente Projeto de Lei Municipal para criação dos PROCONS Municipais, bem como do Conselho e Fundo Municipais.

Com o intuito de tornar efetiva a implementação dos direitos constitucionais, neste caso especificamente, a proteção e defesa dos direitos do consumidor, considera-se a municipalização o modo mais próximo e simples para se chegar aos cidadãos em suas comunidades.



 Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura de São João da Barra

Para a consecução do projeto de instalação do PROCON Municipal, está sendo firmado um Acordo de Cooperação Técnica com a Autarquia de Proteção e Defesa do Consumidor do Estado do Rio de Janeiro - PROCON/RJ, com vistas à implementação do SINDEC -- Sistema Nacional de Informação de Defesa do Consumidor no município de São João da Barra.

O esforço na municipalização e um trabalho conjunto dos Poderes Executivo e Legislativo, e como tal, contamos com a colaboração dos Nobres Edis na consecução deste importante projeto, culminando com a aprovação integral do incluso projeto de lei tão necessário ao amparo do cidadão sanjoanense.

Sendo assim e contando com a costumeira apreciação, aguardamos manifestação dessa Egrégia Câmara Legislativa, com relação a este projeto de lei, renovando à Vossas Excelências, neste ensejo, minhas expressões de apreço e consideração

Prefeitura Municipal de São João da Barra, 08 de março de 2012.



CARLA MARIA MACHADO DOS SANTOS
PREFEITA



PROJETO DE LEI Nº 004/2012

Dispõe sobre a Organização do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor-SMDC, institui a Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON, o Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - CONDECON, e o Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - FMDC, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I

DO SISTEMA MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Art. 1º A presente Lei estabelece a organização do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor - SMDC, nos termos da Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990 e Decreto nº 2.181 de 20 de março de 1997.

Art. 2º São órgãos do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor - SMDC:

- I- Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor-PROCON;
- II- Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor-CONDECON.

Parágrafo único. Integram o Sistema Municipal de Defesa do Consumidor os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal e as associações civis que se dedicam à proteção e defesa do consumidor sediadas no município, observado o disposto nos arts. 82 e 105 da Lei 8.078/90.

Cecilia Buitrago



CAPITULO II
DA COORDENADORIA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO
E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON

Seção I
Das Atribuições

Art. 3º Fica criado o PROCON Municipal de São João da Barra, órgão vinculado ao Gabinete do Chefe do Executivo, destinado a promover e implementar as ações direcionadas à educação, orientação, proteção e defesa do consumidor e coordenação a política do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor, cabendo-lhe:

- I- Planejar, elaborar, propor, coordenar e executar a política municipal de proteção ao consumidor;
- II- Receber, analisar, avaliar e encaminhar consultas, reclamações e sugestões apresentadas por consumidores, por entidades representativas ou pessoas jurídicas de direito público ou privado;
- III- Orientar permanentemente os consumidores e fornecedores sobre seus direitos, deveres e prerrogativas;
- IV- Encaminhar ao Ministério Público a notícia de fatos tipificados como crimes contra as relações de consumo e a violação a direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos;
- V- Incentivar e apoiar a criação e organização de associações civis de defesa do consumidor e apoiar as já existentes inclusive com recursos financeiros e outros programas especiais;
- VI- Promover medidas e projetos contínuos de educação para o consumo, podendo utilizar todos os diferentes meios de comunicação e solicitar o concurso de outros órgãos da Administração Pública e da sociedade civil;
- VII- Colocar à disposição dos consumidores mecanismos que possibilitem informar os menores preços dos produtos básicos, entre outras pesquisas;
- VIII- Manter cadastro atualizado de reclamações fundamentadas contra

Carla Buitrago



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura de São João da Barra

CM SJB
FL. 019

fornecedores de produtos e serviços, divulgando-o pública e anualmente, no mínimo, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.078/90 e dos arts. 57º e 62 do Decreto 2.181/97, remetendo cópia ao PROCON Estadual, preferencialmente em meio eletrônico;

IX- Expedir notificações aos fornecedores para prestarem informações sobre reclamações apresentadas pelos consumidores e comparecerem às audiências de conciliação designadas, nos termos do art. 55, § 4º da Lei 8.078/90;

X- Instaurar, instruir e concluir processos administrativos para apurar infrações à Lei 8.078/90, podendo mediar conflitos de consumo, designando audiências de conciliação;

XI- Fiscalizar e aplicar as sanções administrativas previstas no Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90 e Decreto nº 2.181/97);

XII - Solicitar o concurso de órgãos e entidades de notória especialização técnica para a consecução dos seus objetivos;

XIII- Encaminhar a Defensoria Pública do Estado ou à Assistência Jurídica Municipal os consumidores que necessitem de assistência jurídica.

XIV- propor a celebração de convênios ou consórcios públicos com outros Municípios para a defesa do consumidor.

Seção II

Da Estrutura

Art. 4º A Estrutura Organizacional do PROCON Municipal será a seguinte:

I- Coordenadoria Executiva;

II- Gerência Executiva.

III- Setor de Educação ao Consumidor, Estudos e Pesquisas;

IV- Setor de Atendimento ao Consumidor;

V- Setor de Fiscalização;

VI- Setor de Assessoria Jurídica;

VII- Setor de Apoio Administrativo.

Art. 5º A Coordenadoria Executiva será dirigida por Coordenador Executivo, a

Querebuit



Gerência Executiva por Gerente e os Setores por Chefes.

Parágrafo único Os serviços do PROCON serão executados por servidores públicos municipais, podendo ser auxiliados por estagiários de 2º e 3º graus.

Art. 6º O Coordenador Executivo, o Gerente Executivo e os Chefes de Setores do PROCON Municipal serão nomeados pelo Prefeito Municipal.

Art. 7º O Poder Executivo municipal colocará à disposição do PROCON os recursos humanos necessários para o funcionamento do órgão, promovendo os remanejamentos necessários.

Art. 8º O Poder Executivo municipal disporá os bens materiais e recursos financeiros para o perfeito funcionamento do órgão, promovendo os remanejamentos necessários.

CAPITULO III

DO CONSELHO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - CONDECON

Art. 9º Fica instituído o Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - CONDECON, com as seguintes atribuições:

I- Atuar na formulação de estratégias e diretrizes para a política municipal de defesa do consumidor.

II- Administrar e gerir financeira e economicamente, os valores e recursos depositados no Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - FMDC, bem como deliberar sobre a forma de aplicação e destinação dos recursos na reconstituição dos bens lesados e na prevenção de danos, zelando pela aplicação dos recursos na consecução dos objetivos previstos nesta Lei, bem como nas leis nº 7.347/85 e 8.078/90 e seu Decreto Regulamentador.

III- Prestar e solicitar a cooperação e a parceria de outros órgãos públicos;

IV- Elaborar, revisar e atualizar as normas referidas no § 1º do art. 55 da lei nº 8.078/90.

V- Aprovar e fiscalizar o cumprimento de convênios e contratos como

Oliveira



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura de São Doão da Barra



representante do Município de São João da Barra, objetivando atender ao disposto no item II deste artigo;

VI- examinar e aprovar projetos de caráter científico e de pesquisa visando ao estudo, proteção e defesa do consumidor;

VI- aprovar e publicar a prestação de contas anual do Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - FMDC, dentro de 60 (sessenta) dias do início do ano subsequente;

VII- Elaborar seu Regimento Interno

Art. 10. O CONDECON será composto por representantes do Poder Público e entidades representativas de fornecedores e consumidores, a serem nomeadas pelo Chefe do Executivo, assim discriminados:

I- O Coordenador Executivo Municipal do PROCON é membro nato;

II- Um representante da Secretaria de Educação;

III- Um representante da Vigilância Sanitária;

IV- Um representante da Secretaria da Fazenda;

V- Um representante da Secretaria de Agricultura;

VI- Um representante dos fornecedores, indicado pelo ACISA - Associação Comercial e Industrial Sanjoaneense;

VII- Um representante dos fornecedores, indicado pela CDL - Câmara dos Dirigentes Lojistas;

VIII- Dois representantes de associações de consumidores que atendam aos requisitos do inciso IV do art. 32 da Lei 8.078/90.

IX- Um representante da OAB;

§ 1º O CONDECON elegerá o seu presidente dentre os representantes de órgãos públicos.

§ 2º Deverão ser asseguradas a participação e manifestação dos representantes do Ministério Público Estadual e da Defensoria Pública Estadual nas reuniões do CONDECON.

§ 3º As indicações para nomeações ou substituições de conselheiros serão feitas pelas entidades ou órgãos na forma de seus estatutos.



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura de São João da Barra

CMSJB
FL. 09

§ 4º Para cada membro será indicado um suplente que substituirá, com direito a voto, nas ausências ou impedimento do titular.

§ 5º Perderá a condição de membro do CONDIÇON e deverá ser substituído o representante que, sem motivo justificado, deixar de comparecer a 3 (três) reuniões consecutivas ou a 6 (seis) alternadas, no período de 1 (um) ano.

§ 6º Os órgãos e entidades relacionados neste artigo poderão, a qualquer tempo, propor a substituição de seus respectivos representantes, obedecendo o disposto no § 2º deste artigo.

§ 7º As funções dos membros do Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor não serão remuneradas, sendo seu exercício considerado relevante serviço à promoção e preservação da ordem econômica e social local.

§ 8º Os membros do Conselho Municipal de Proteção e Defesa do consumidor e seus suplentes, à exceção do membro nato, terão mandato de dois anos, permitida a recondução.

§ 9º Fica facultada a indicação de entidade civil de direitos humanos ou de direitos sociais nos casos de inexistência de associação de consumidores, prevista no inciso VIII deste artigo.

Art. 11. O Conselho reunir-se-á ordinariamente 01 (uma) vez por mês e extraordinariamente sempre que convocados pelo presidente ou por solicitação da maioria de seus membros.

Parágrafo único - As sessões plenárias do Conselho instalar-se-ão com a maioria de seus membros, que deliberarão pela maioria dos votos presentes.

CAPÍTULO IV

DO FUNDO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - FMDC

Art. 12. Fica instituído o Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - FMDC, de que trata o art. 57 da Lei Federal nº 8073, de 11 de setembro de 1990, regulamentada pelo Decreto Federal nº 2131, de 10 de março de 1997, com o objetivo de

Quirino Buit



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura de São João da Barra



receber recursos destinados ao desenvolvimento das ações e serviços de proteção e defesa dos direitos dos consumidores

§ 1º O FMDC será gerido pelo Conselho Gestor, composto pelos membros do Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor, nos termos do item II, do art. 9º, desta Lei.

§ 2º Os recursos do FMDC, serão aplicados

I- Na promoção de atividades e eventos educativos, culturais e científicos e na edição de material informativo relacionado à educação, proteção e defesa do consumidor;

II- No custeio de exames periciais, estudos e trabalhos técnicos necessários à instrução de inquérito civil ou procedimento investigatório preliminar instaurado para a apuração de fato ofensivo ao interesse difuso ou coletivo;

III- Na modernização administrativa do PRÉCON;

IV- No financiamento de projetos relacionados com os objetivos da Política Nacional das Relações de Consumo (art. 50, Dec. n.º 2 181/90);

V- No custeio de pesquisas e estudos sobre o mercado de consumo municipal elaborado por profissional de matéria especialização ou por instituição sem fins lucrativos incumbida regimental ou estatutariamente de pesquisa, ensino ou desenvolvimento institucional.

VI - No custeio da participação de representantes do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor - SMDC em reuniões, encontros e congressos relacionados à proteção e defesa do consumidor, e ainda investimentos em materiais educativos e de orientação ao consumidor;

VII- No custeio das demais despesas relacionadas às ações e serviços de proteção e defesa dos direitos dos consumidores.

§ 3º Na hipótese do inciso III deste artigo deverá o CONDECON considerar a existência de fontes alternativas para custeio da perícia, a sua relevância, a sua urgência e as evidências de sua necessidade.

Art. 13. Constituem recursos do Fundo o produto da arrecadação

I- das condenações judiciais de que tratam os artigos 11 e 13 da lei 7.347 de 24 de julho de 1985;

Quirino



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura de São João da Barra



II- Dos valores destinados ao município em virtude da aplicação da multa prevista no art. 56, inciso I e no art. 57 e seu Parágrafo Único da Lei nº 8.078/90, assim como daquela cominada por descumprimento de obrigação contraída em termo de ajustamento de conduta;

III- As transferências orçamentárias provenientes de outras entidades públicas ou privadas;

IV- Os rendimentos decorrentes de depósitos bancários e aplicações financeiras, observadas as disposições legais pertinentes;

V- As doações de pessoas físicas e jurídicas nacionais e estrangeiras;

VI - Outras receitas que vierem a ser destinadas ao Fundo;

Art. 14. As receitas descritas no artigo anterior serão depositadas obrigatoriamente em conta especial, a ser aberta e mantida em estabelecimento oficial de crédito, à disposição do CONDECON.

§ 1º As empresas infratoras comunicarão no prazo de 10 (dez) dias, ao CONDECON os depósitos realizados a crédito do Fundo, com especificação da origem.

§ 2º Fica autorizada a aplicação financeira das disponibilidades do Fundo em operações ativas, de modo a preservá-las contra eventual perda do poder aquisitivo da moeda.

§ 3º O saldo credor do Fundo, apurado em balanço no término de cada exercício financeiro, será transferido para o exercício seguinte, a seu crédito.

§ 4º O Presidente do CONDECON é obrigado a publicar mensalmente os demonstrativos de receitas e despesas gravadas nos recursos do Fundo, repassando cópia aos demais conselheiros, na primeira reunião subsequente.

Art. 15. O Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor reunir-se-á ordinariamente em sua sede, no seu Município, podendo reunir-se extraordinariamente em qualquer ponto do território estadual.

CALITURON
DA MACRO-REGIÃO



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura de São João da Barra

CMSJB
FL. 12

Art. 16. O Poder Executivo municipal poderá propor a celebração de consórcios públicos ou convênios de cooperação com outros municípios, visando estabelecer mecanismos de gestão associada e atuação em conjunto para a implementação de macro-regiões de proteção e defesa do consumidor, nos termos da Lei 11.107 de 06 de abril de 2005.

Art. 17. O protocolo de intenções que anteceder à contratação de consórcios públicos de defesa do consumidor definirá o local de sua sede, que poderá ser estabelecida em quaisquer dos municípios consorciados, bem como a sua denominação obrigatória de PROCON REGIONAL, com competência para atuar em toda a extensão territorial dos entes consorciados.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18. O Município de São João da Barra prestará apoio administrativo e fornecerá os recursos humanos e materiais ao CONDECON e ao FMDU, que serão administrados por uma secretaria executiva.

Art. 19. No desempenho de suas funções, os órgãos do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor poderão manter convênios de cooperação técnica entre si e com outros órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, no âmbito de suas respectivas competências e observado o disposto no art. 105 da Lei 8.078/90.

Parágrafo único. O Sistema Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor integra o Sistema Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor, podendo estabelecer convênios para o desenvolvimento de ações e programas de defesa do consumidor com o órgão e coordenador estadual.

Art. 20. Consideram-se colaboradores do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor as universidades públicas ou privadas, que desenvolvam estudos e pesquisas relacionadas ao mercado de consumo.

Parágrafo único. Entidades, autoridades, cientistas e técnicos poderão ser

Quirino



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura de São João da Barra

CMSJB
FL. 13

convidados a colaborar em estudos ou participar de comissões instituídas pelos órgãos de proteção ao consumidor.

Art. 21. Ficam criados os seguintes cargos, todos de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração:

- I- Coordenador Executivo - símbolo CUP-1;
- II- Gerente Executivo - símbolo CC-1;
- III- Chefe do Setor de Educação ao Consumidor, Estudos e Pesquisas - símbolo CC-2;
- IV- Chefe do Setor de Atendimento ao Consumidor - símbolo CC-2;
- V- Chefe do Setor de Fiscalização - símbolo CC-2;
- VI- Chefe do Setor de Assessoria Jurídica - símbolo CC-2;
- VII- Chefe do Setor de Apoio Administrativo - símbolo CC-2.

Art. 22. As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias do Município.

Art. 23. O Poder Executivo municipal criará, mediante decreto, o Regimento Interno do PROCON Municipal, definindo a sua subdivisão administrativa e disporá sobre as competências e atribuições específicas das unidades e cargos.

Art. 24. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 25. Revogam-se as disposições em contrário.

São João da Barra, 08 de março 2012.

CARLA MARIA MACHADO DOS SANTOS
Prefeita



Estado do Rio de Janeiro

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA



PROCOLO GABIN.

Protocolo: 1447/2012

Data: 10/5/2012

Hora: 13:48

Rafaelo Machado
Assinatura do Funcionario

Oficio n.º 091/2012

São João da Barra, 08 de abril de 2012

Exm^a. Sr^a.

Carla Maria Machado dos Santos

DD. Prefeita Municipal

Assunto: Encaminha Autógrafo dos Projetos de Lei 004, 007, 009, 010 e 011/2012

Prezada Senhora

Vimos através da presente, encaminhar em anexo a V. Excelência, o **Autógrafo dos Projetos de Lei 004, 007, 009, 010 e 011/2012**, os quais foi aprovada nesta Casa de Leis na reunião realizada no último dia **07/05/2012**.

Outrossim informo-lhe ainda, que o Projeto de Lei de n.º. 024/2011 que Dispõe Sobre a Criação de Cargos de Coordenador de CRAS e Coordenador de CREAs no Âmbito da Secretária Municipal de Assistência Social, Trabalho e Direitos Humanos e Dá Outras Providências foi Reprovado na referida reunião.

Aproveito o ensejo para renovar protestos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Gerson da Silva Crispim
Gerson da Silva Crispim
Presidente



Estado do Rio de Janeiro

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA

PROJETO DE LEI Nº 004/2012

Dispõe sobre a Organização do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor-SMDC, institui a Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON, o Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - CONDECON, e o Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - FMDC, e dá outras providências.

O Presidente da Câmara Municipal de São João da Barra faz saber que a Câmara aprovou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPITULO I

DO SISTEMA MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Art. 1º A presente Lei estabelece a organização do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor - SMDC, nos termos da Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990 e Decreto nº 2.181 de 20 de março de 1997.

Art. 2º São órgãos do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor – SMDC:

I- Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor-PROCON;

II- Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor-CONDECON.

Parágrafo único. Integram o Sistema Municipal de Defesa do Consumidor os órgãos e entidades da Administração Pública municipal e as associações civis que se dedicam à proteção e defesa do consumidor, sediadas no município, observado o disposto nos arts. 82 e 105 da Lei 8.078/90.



Estado do Rio de Janeiro

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA

CAPITULO II

DA COORDENADORIA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON

Seção I

Das Atribuições

Art. 3º Fica criado o PROCON Municipal de São João da Barra, órgão vinculado ao Gabinete do Chefe do Executivo, destinado a promover e implementar as ações direcionadas à educação, orientação, proteção e defesa do consumidor e coordenação a política do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor, cabendo-lhe:

I- Planejar, elaborar, propor, coordenar e executar a política municipal de proteção ao consumidor;

II- Receber, analisar, avaliar e encaminhar consultas, reclamações e sugestões apresentadas por consumidores, por entidades representativas ou pessoas jurídicas de direito público ou privado;

III- Orientar permanentemente os consumidores e fornecedores sobre seus direitos, deveres e prerrogativas;

IV- Encaminhar ao Ministério Público a notícia de fatos tipificados como crimes contra as relações de consumo e a violação a direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos;

V- Incentivar e apoiar a criação e organização de associações civis de defesa do consumidor e apoiar as já existentes, inclusive com recursos financeiros e outros programas especiais;

VI- Promover medidas e projetos contínuos de educação para o consumo, podendo utilizar os diferentes meios de comunicação e solicitar o concurso de outros órgãos da Administração Pública e da sociedade civil;

VII- Colocar à disposição dos consumidores mecanismos que possibilitem informar os menores preços dos produtos básicos, entre outras pesquisas;



Estado do Rio de Janeiro

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA

VIII- Manter cadastro atualizado de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, divulgando-o pública e anualmente, no mínimo, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.078/90 e dos arts. 57 a 62 do Decreto 2.181/97, remetendo cópia ao PROCON Estadual, preferencialmente em meio eletrônico;

IX- Expedir notificações aos fornecedores para prestarem informações sobre reclamações apresentadas pelos consumidores e comparecerem às audiências de conciliação designadas, nos termos do art. 55, § 4º da Lei 8.078/90;

X- Instaurar, instruir e concluir processos administrativos para apurar infrações à Lei 8.078/90, podendo mediar conflitos de consumo, designando audiências de conciliação;

XI- Fiscalizar e aplicar as sanções administrativas previstas no Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90 e Decreto nº 2.181/97);

XII - Solicitar o concurso de órgãos e entidades de notória especialização técnica para a consecução dos seus objetivos;

XIII- Encaminhar à Defensoria Pública do Estado ou à Assistência Jurídica Municipal os consumidores que necessitem de assistência jurídica.

XIV- propor a celebração de convênios ou consórcios públicos com outros Municípios para a defesa do consumidor.

Seção II **Da Estrutura**

Art. 4º A Estrutura Organizacional do PROCON Municipal será a seguinte:

I- Coordenadoria Executiva;

II- Gerência Executiva;

III- Setor de Educação ao Consumidor, Estudos e Pesquisas;

IV- Setor de Atendimento ao Consumidor;

V- Setor de Fiscalização;

VI- Setor de Assessoria Jurídica;



Estado do Rio de Janeiro

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA

VII- Setor de Apoio Administrativo.

Art. 5º A Coordenadoria Executiva será dirigida por Coordenador Executivo, a Gerência Executiva por Gerente e os Setores por Chefes.

Parágrafo único. Os serviços do PROCON serão executados por servidores públicos municipais, podendo ser auxiliados por estagiários de 2º e 3º graus.

Art. 6º O Coordenador Executivo, o Gerente Executivo e os Chefes de Setores do PROCON Municipal serão nomeados pelo Prefeito Municipal.

Art. 7º O Poder Executivo municipal colocará à disposição do PROCON os recursos humanos necessários para o funcionamento do órgão, promovendo os remanejamentos necessários.

Art. 8º O Poder Executivo municipal disporá os bens materiais e recursos financeiros para o perfeito funcionamento do órgão, promovendo os remanejamentos necessários.

CAPITULO III

DO CONSELHO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - CONDECON

Art. 9º Fica instituído o Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - CONDECON, com as seguintes atribuições:

I- Atuar na formulação de estratégias e diretrizes para a política municipal de defesa do consumidor.

II- Administrar e gerir, financeira e economicamente, os valores e recursos depositados no Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - FMDC, bem como deliberar sobre a forma de aplicação e destinação dos recursos na reconstituição dos bens lesados e na prevenção de danos, zelando pela aplicação dos recursos na consecução dos objetivos previstos nesta Lei, bem como nas Leis nº 7.347/85 e 8.078/90 e seu Decreto Regulamentador.

III- Prestar e solicitar a cooperação e a parceria de outros órgãos públicos;

IV- Elaborar, revisar e atualizar as normas referidas no § 1º do art. 55 da lei nº



Estado do Rio de Janeiro

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA

8.078/90.

V- Aprovar e fiscalizar o cumprimento de convênios e contratos como representante do Município de São João da Barra, objetivando atender ao disposto no item II deste artigo;

VI- examinar e aprovar projetos de caráter científico e de pesquisa visando ao estudo, proteção e defesa do consumidor;

VI- aprovar e publicar a prestação de contas anual do Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - FMDC, dentro de 60 (sessenta) dias do início do ano subsequente;

VII- Elaborar seu Regimento Interno.

Art. 10. O CONDECON será composto por representantes do Poder Público e entidades representativas de fornecedores e consumidores, a serem nomeados pelo Chefe do Executivo, assim discriminados:

I- O Coordenador Executivo Municipal do PROCON é membro nato;

II- Um representante da Secretaria de Educação;

III- Um representante da Vigilância Sanitária;

IV- Um representante da Secretaria da Fazenda;

V- Um representante da Secretaria de Agricultura;

VI- Um representante dos fornecedores, indicado pelo ACISA – Associação Comercial e Industrial Sanjoanense;

VII- Um representante dos fornecedores, indicação pela CDL – Câmara dos Dirigentes Lojistas;

VIII- Dois representantes de associações de consumidores que atendam aos requisitos do inciso IV do art. 82 da Lei 8.078/90.

IX- Um representante da OAB;

§ 1º O CONDECON elegerá o seu presidente dentre os representantes de órgãos públicos.

§ 2º Deverão ser asseguradas a participação e manifestação dos representantes do Ministério Público Estadual e da Defensoria Pública Estadual nas reuniões do



Estado do Rio de Janeiro

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA

CONDECON.

§ 3º As indicações para nomeações ou substituições de conselheiros serão feitas pelas entidades ou órgãos na forma de seus estatutos.

§ 4º Para cada membro será indicado um suplente que substituirá, com direito a voto, nas ausências ou impedimento do titular.

§ 5º Perderá a condição de membro do CONDECON e deverá ser substituído o representante que, sem motivo justificado, deixar de comparecer a 3 (três) reuniões consecutivas ou a 6 (seis) alternadas, no período de 1 (um) ano.

§ 6º Os órgãos e entidades relacionados neste artigo poderão, a qualquer tempo, propor a substituição de seus respectivos representantes, obedecendo o disposto no § 2º deste artigo.

§ 7º As funções dos membros do Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor não serão remuneradas, sendo seu exercício considerado relevante serviço à promoção e preservação da ordem econômica e social local.

§ 8º Os membros do Conselho Municipal de Proteção e Defesa do consumidor e seus suplentes, à exceção do membro nato, terão mandato de dois anos, permitida a recondução.

§ 9º Fica facultada a indicação de entidade civil de direitos humanos ou de direitos sociais nos casos de inexistência de associação de consumidores, prevista no inciso VIII deste artigo.

Art. 11. O Conselho reunir-se-á ordinariamente 01 (uma) vez por mês e extraordinariamente sempre que convocados pelo Presidente ou por solicitação da maioria de seus membros.

Parágrafo único - As sessões plenárias do Conselho instalar-se-ão com a maioria de seus membros, que deliberarão pela maioria dos votos presentes.

CAPITULO IV DO FUNDO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - FMDC



Estado do Rio de Janeiro

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA

Art. 12. Fica instituído o Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - FMDC, de que trata o art. 57, da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, regulamentada pelo Decreto Federal nº 2.181, de 20 de março de 1997, com o objetivo de receber recursos destinados ao desenvolvimento das ações e serviços de proteção e defesa dos direitos dos consumidores.

§ 1º O FMDC será gerido pelo Conselho Gestor, composto pelos membros do Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor, nos termos do item II, do art. 9º, desta Lei.

§ 2º Os recursos do FMDC, serão aplicados:

I- Na promoção de atividades e eventos educativos, culturais e científicos e na edição de material informativo relacionado à educação, proteção e defesa do consumidor;

II- No custeio de exames periciais, estudos e trabalhos técnicos necessários à instrução de inquérito civil ou procedimento investigatório preliminar instaurado para a apuração de fato ofensivo ao interesse difuso ou coletivo.

III- Na modernização administrativa do PROCON;

IV- No financiamento de projetos relacionados com os objetivos da Política Nacional das Relações de Consumo (art. 30, Dec. n.º 2.181/90);

V- No custeio de pesquisas e estudos sobre o mercado de consumo municipal elaborado por profissional de notória especialização ou por instituição sem fins lucrativos incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, ensino ou desenvolvimento institucional.

VI - No custeio da participação de representantes do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor - SMDC em reuniões, encontros e congressos relacionados à proteção e defesa do consumidor, e ainda investimentos em materiais educativos e de orientação ao consumidor;

VII- No custeio das demais despesas relacionadas às ações e serviços de proteção e defesa dos direitos dos consumidores.

§ 3º Na hipótese do inciso III deste artigo, deverá o CONDECON considerar a existência de fontes alternativas para custeio da perícia, a sua relevância, a sua urgência e



Estado do Rio de Janeiro

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA

as evidências de sua necessidade.

Art. 13. Constituem recursos do Fundo o produto da arrecadação:

I- das condenações judiciais de que tratam os artigos 11 e 13 da lei 7.347 de 24 de julho de 1985;

II- Dos valores destinados ao município em virtude da aplicação da multa prevista no art. 56, inciso I e no art. 57 e seu Parágrafo Único da Lei nº 8.078/90, assim como daquela cominada por descumprimento de obrigação contraída em termo de ajustamento de conduta;

III- As transferências orçamentárias provenientes de outras entidades públicas ou privadas;

IV- Os rendimentos decorrentes de depósitos bancários e aplicações financeiras, observadas as disposições legais pertinentes;

V- As doações de pessoas físicas e jurídicas nacionais e estrangeiras;

VI - Outras receitas que vierem a ser destinadas ao Fundo;

Art. 14. As receitas descritas no artigo anterior serão depositadas obrigatoriamente em conta especial, a ser aberta e mantida em estabelecimento oficial de crédito, à disposição do CONDECON.

§ 1º. As empresas infratoras comunicarão no prazo de 10 (dez) dias, ao CONDECON os depósitos realizados a crédito do Fundo, com especificação da origem.

§ 2º Fica autorizada a aplicação financeira das disponibilidades do Fundo em operações ativas, de modo a preservá-las contra eventual perda do poder aquisitivo da moeda.

§ 3º O saldo credor do Fundo, apurado em balanço no término de cada exercício financeiro, será transferido para o exercício seguinte, a seu crédito.

§ 4º O Presidente do CONDECON é obrigado a publicar mensalmente os demonstrativos de receitas e despesas gravadas nos recursos do Fundo, repassando cópia aos demais conselheiros, na primeira reunião subsequente.

Art. 15. O Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor reunir-se-á ordinariamente em sua sede, no seu Município, podendo reunir-se extraordinariamente em



Estado do Rio de Janeiro

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA

qualquer ponto do território estadual.

CAPITULO V DA MACRO-REGIÃO

Art. 16. O Poder Executivo municipal poderá propor a celebração de consórcios públicos ou convênios de cooperação com outros municípios, visando estabelecer mecanismos de gestão associada e atuação em conjunto para a implementação de macro-regiões de proteção e defesa do consumidor, nos termos da Lei 11.107 de 06 de abril de 2005.

Art. 17. O protocolo de intenções que anteceder à contratação de consórcios públicos de defesa do consumidor definirá o local de sua sede, que poderá ser estabelecida em quaisquer dos municípios consorciados, bem como a sua denominação obrigatória de PROCON REGIONAL, com competência para atuar em toda a extensão territorial dos entes consorciados.

CAPITULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18. O Município de São João da Barra prestará apoio administrativo e fornecerá os recursos humanos e materiais ao CONDECON e ao FMDC, que serão administrados por uma secretaria executiva.

Art. 19. No desempenho de suas funções, os órgãos do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor poderão manter convênios de cooperação técnica entre si e com outros órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, no âmbito de suas respectivas competências e observado o disposto no art. 105 da Lei 8.078/90.

Parágrafo único. O Sistema Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor integra o Sistema Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor, podendo estabelecer



Estado do Rio de Janeiro

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA

convênios para o desenvolvimento de ações e programas de defesa do consumidor com o órgão e coordenador estadual.

Art. 20. Consideram-se colaboradores do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor as universidades públicas ou privadas, que desenvolvam estudos e pesquisas relacionadas ao mercado de consumo.

Parágrafo único. Entidades, autoridades, cientistas e técnicos poderão ser convidados a colaborar em estudos ou participar de comissões instituídas pelos órgãos de proteção ao consumidor.

Art. 21. Ficam criados os seguintes cargos, todos de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração:

I- Coordenador Executivo – símbolo CCE-1;

II- Gerente Executivo – símbolo CC-1;

III- Chefe do Setor de Educação ao Consumidor, Estudos e Pesquisas – símbolo CC-2;

IV- Chefe do Setor de Atendimento ao Consumidor – símbolo CC-2;

V- Chefe do Setor de Fiscalização – símbolo CC-2;

VI- Chefe do Setor de Assessoria Jurídica – símbolo CC-2;

VII- Chefe do Setor de Apoio Administrativo – símbolo CC-2.

Art. 22. As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias do Município.

Art. 23. O Poder Executivo municipal aprovará, mediante decreto, o Regimento Interno do PROCON Municipal, definindo a sua subdivisão administrativa e dispondendo sobre as competências e atribuições específicas das unidades e cargos.

Art. 24. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 25. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete da Presidência, 08 de maio 2012.


Gerson da Silva Crispim
Presidente



Estado do Rio de Janeiro

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA

COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO E FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 004/2012

As Comissões Permanentes de Justiça e Redação e Finanças e Orçamento por seus membros infra assinados, em reunião conjunta, apreciando o Projeto de Lei nº 004/2012, que Dispõe Sobre a Organização do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor – SMDC – Institui a Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON – o Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – CONDECON – e o Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – FMDC e Dá Outras Providências, vem oferecer Parecer *FAVORAVEL* a aprovação da matéria em epígrafe, entendendo estar a mesma bem redigido e dentro da formalidades legais É O PARECER.

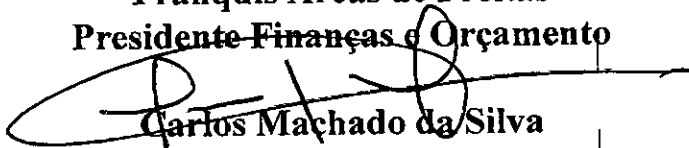
Sala das Comissões, 07 de maio de 2012

Antonio M.M.Mariano
Presidente Justiça e redação

Franquis Arêas de Freitas
Relator Justiça e Redação


Carlos Machado da Silva
Membro Justiça Redação

Franquis Areas de Freitas
Presidente Finanças e Orçamento


Carlos Machado da Silva
Relator Finanças e Orçamento

Antonio M.M.Mariano
Membro Finanças e Orçamento

APROVADO

7 / 5 / 2012
Gerson da Silva Crispim
Presidente



Câmara de
São João da Barra

PARECER

Referência: Projeto de Lei nº 004/2012
Processo administrativo nº 013/2012

Ementa: Criação do órgão de proteção e defesa do consumidor de São João da Barra/RJ.

Trata o presente Projeto de Lei sobre a criação do Órgão de Defesa e Proteção do Consumidor — Procon, sendo este órgão integrante da estrutura do Poder Executivo do Município de São João da Barra, tendo em vista que esta atividade é atribuída ao Estado.

A matéria objeto do presente projeto de lei refere-se ao art. 5º, XXXII da Constituição da República, o qual atribui ao Estado a competência de promover a defesa do consumidor, *in verbis*: “O Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor”.

Então, temos que a Carta Magna permitiu que todos os Poderes do Estado atuem em matéria de defesa do consumidor, atribuindo competência aos três Poderes para exercer tal ato.

A Lei nº 8078/90, o Código de Defesa do Consumidor, ratifica os termos do art. 5º, XXXII da CRFB/88, quando permite que os poderes públicos cuidarão da proteção ao consumo, senão vejamos:

“Art. 5º Para a execução da política nacional das relações de consumo, contará o Poder Público com os seguintes instrumentos, entre outros:

I – manutenção de assistência jurídica, integral e gratuita para o consumidor carente;

II – instituição de promotorias de justiça de defesa do consumidor, no âmbito do Ministério Público;

III – criação de delegacias de polícia especializadas no atendimento de consumidores vítimas de infrações penais de consumo;

IV – criação de juizados especiais de pequenas causas e varas especializadas para a solução de litígios de consumo;

Rua Barão de Barcelos, nº 88, altos, Centro, São João da Barra/RJ
CEP 28200-000
Tel: 22-27411301

JRL



Câmara de
São João da Barra

V - concessão de estímulos à criação e desenvolvimento das associações de defesa do consumidor. (...)"

O Código de Defesa do Consumidor instituiu o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor através do seu art. 105, *in verbis*:

Art. 105. Integram o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor — SNDC os órgãos federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais e as entidades privadas de defesa do consumidor.

Então, conclui-se que cabe ao Poder Público Municipal instituir o referido órgão público municipal.

Ademais, os cidadãos deste Município de São João da Barra estão se deparando, no presente momento, com um crescimento da cidade, em todas as áreas, tendo em vista a instalação do Porto do Açú, que possui data prevista de início das atividades em 2012.

Temos que a cidade de São João da Barra com esta inovação empresarial passará a crescer em todas as áreas, inclusive no consumo, pois com mais atividades empresariais, mais empregos passam a existir, e conseqüentemente, maior o consumo da população local, o que faz ser imperioso a criação de órgão para a defesa desta matéria.

Ademais, o art. 4º da Lei nº 8.078/90 determina a política nacional das relações de consumo, senão vejamos:

“Art. 4º da Lei Federal n. 8.078/90. A política nacional das relações de consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

(...)

II - ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor:

a) por iniciativa direta;

Rua Barão de Barcelos, nº 88, altos, Centro, São João da Barra/RJ

CEP 28200-000

Tel: 22-27411301


JRL



Câmara de
São João da Barra

Portanto, é totalmente legal e constitucional a criação e manutenção do órgão municipal de São João da Barra Órgão de Defesa e Proteção do Consumidor — PROCON, a ser custeado com recurso próprio, visto que o art. 5º, XXXII, da CR/88, c/c o art. 5º e o art. 105, ambos da Lei n. 8.078/90 — Código de Defesa do Consumidor — atribuem de forma genérica ao Estado esta incumbência, ressaltando, no entanto, que o Procon, depois de criado, passa a pertencer ao SNDC — Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, não se subordinando, portanto, ao órgão que o constituiu e o sustenta.

São João da Barra/RJ, 02 de abril de 2012.


Joyce dos Lobo
Consultora Jurídica
Mat. 008-CE

Rua Barão de Barcelos, nº 88, altos, Centro, São João da Barra/RJ
CEP 28200-000
Tel: 22-27411301

JRL